

RADAR STOCCHÉ FORBES – BANCÁRIO

Agosto 2020

Medidas relacionadas à implantação do *Open Banking* no Brasil

BACEN edita norma que dispõe sobre a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do *Open Banking*.

Em 15 de julho de 2020, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) editou a Circular nº 4.037 (“Circular BACEN nº 4.037”), que altera a Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020 (“Circular BACEN nº 4.032”), a qual dispõe sobre a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do Sistema Financeiro Aberto (“*Open Banking*”). A Circular BACEN nº 4.032 foi objeto da 60ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

A Circular BACEN nº 4.037 alterou as atribuições do conselho deliberativo, responsável pelo nível estratégico da estrutura inicial de governança do *Open Banking* (“Conselho Deliberativo”), retirando sua competência para deliberar sobre a convenção e suas alterações, conforme regras, princípios e objetivos do *Open Banking*. A convenção é o documento por meio do qual as instituições participantes do *Open Banking* deverão acordar aspectos relativos a

padrões tecnológicos, procedimentos operacionais, representatividade dos segmentos participantes, mitigação de conflitos de interesses, dentre outras matérias, de modo a funcionar como espécie de autorregulação.

Além disso, passa a integrar as atribuições do Conselho Deliberativo a competência para aprovar propostas para padrões tecnológicos, procedimentos operacionais e outros aspectos necessários à implementação do *Open Banking* no país, nos termos do art. 44 da Resolução Conjunta nº 1, de 04 de maio de 2020 (“Resolução Conjunta nº 1”). Os principais termos e condições estabelecidos pela Resolução Conjunta nº 1 foram objeto de Newsletter do Stocche Forbes, que pode ser acessada [aqui](#).



No que tange à composição do Conselho Deliberativo, a Circular BACEN nº 4.032 definia, anteriormente, que este deveria ser integrado por sete membros, sendo um conselheiro independente e seis conselheiros indicados por seis associações ou grupos de associações que tenham representação significativa de instituições que prestam os serviços do escopo inicial do *Open Banking*. A partir da Circular BACEN nº 4.037, o número de conselheiros indicados por associações ou grupos de associações, nos termos acima, poderá ser inferior a seis, porém sem ultrapassar esse total.

O prazo para formalização da estrutura inicial de governança pelas associações de participantes, passou da data limite de 15 de julho de 2020 para 24 de julho de 2020.

A Circular BACEN nº 4.037 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 15 de julho de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN coloca em consulta pública proposta normativa que cria modalidade de instituição que realizará, no âmbito do *Open Banking*, a iniciação de transação de pagamentos.

Em 9 de julho de 2020, o BACEN lançou o Edital de Consulta Pública nº 77/2020 (“[Edital 77/2020](#)”), o qual divulga a proposta de circular (“*Minuta*”) que altera a Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018 (“*Circular BACEN nº 3.885*”), a qual estabelece requisitos e procedimentos a serem observados pelas instituições de pagamento e pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN que prestam serviços de iniciadora de transação de pagamento – nova modalidade de instituição de pagamento que viabilizará a realização de pagamentos por meios alternativos pagamentos.

O Edital 77/2020 está inserido na agenda de medidas propostas para a implementação do *Open Banking* no Brasil, cujas características gerais foram objeto de Newsletter do Stocche Forbes, que pode ser acessada [aqui](#). Em síntese, as instituições participantes do *Open Banking* poderão assumir as seguintes atividades:

i. **instituição transmissora de dados:** instituição participante que compartilha com a instituição receptora os dados abrangidos pelo *Open Banking*;

ii. **instituição receptora de dados:** instituição participante que apresenta solicitação de compartilhamento à instituição transmissora de dados para recepção dos dados abrangidos pelo *Open Banking*;

iii. **instituição detentora de conta:** instituição participante que mantém conta de depósitos à vista ou de poupança ou conta de pagamento pré-paga de cliente; e

iv. **instituição iniciadora de transação de pagamento:** instituição participante que presta serviço que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de pagamento, ordenada pelo cliente, relativamente a uma conta de depósitos ou de pagamento pré-paga.

Nesse sentido, a atividade de iniciação de transação de pagamento que se pretende regular por meio da *Minuta*, reside no serviço que inicia uma transação de pagamento solicitada pelo usuário final, em relação a contas de depósitos ou de pagamento, comandada por instituição não detentora da conta.

Além disso, a Minuta define vedações que devem ser observadas pelas instituições de pagamento quando da prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento, a destacar:

- i. **Armazenamento de dados:** é vedado o armazenamento de dados relativos às credenciais dos usuários finais utilizados para autenticação da transação de pagamento ordenada por esse usuário, perante a instituição detentora da conta;
- ii. **Finalidade adversa:** é vedado utilizar, armazenar ou acessar quaisquer dados obtidos dos usuários finais para finalidade distinta da prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento expressamente solicitado pelo usuário final; e

- iii. **Alteração de elementos da transação:** é vedado alterar o montante ou qualquer outro elemento da transação de pagamento autorizada pelo usuário final.

As manifestações a respeito da Minuta deverão ser encaminhadas até 8 de agosto de 2020, por meio do seguinte [link](#); do e-mail denor@bcb.gov.br; ou de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação do Sistema Financeiro, localizado no endereço SBS, Quadra 3, Bloco B, 9º andar, Edifício-Sede, Brasília – DF, CEP 70074-900.

Medidas relacionadas ao enfrentamento do COVID-19

CMN edita norma que altera regras acerca da contratação de financiamento imobiliário por instituições financeiras e disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança.

Em 21 de julho de 2020, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou a Resolução nº 4.837 (“[Resolução CMN nº 4.837](#)”), que altera a Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018 (“[Resolução CMN nº 4.676](#)”), a qual dispõe sobre as condições gerais e os critérios para contratação de financiamento imobiliário pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança.

A edição da Resolução CMN nº 4.837 está relacionada à recém-editada Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020 (“[Medida Provisória nº 992](#)”), editada pelo Governo Federal com o intuito de trazer maior dinamismo ao mercado de crédito como parte das ações de enfrentamento aos efeitos sobre a economia gerados pela pandemia da Covid-19 (“[COVID-19](#)”).

A Medida Provisória nº 992 instituiu os artigos 9º-A a 9º-D à Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017 (“[Lei nº 13.476](#)”) de modo a prever a possibilidade de um mesmo imóvel servir de garantia, por meio do instituto da alienação fiduciária, a múltiplas operações de crédito contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, desde que em favor do mesmo credor.

Nos termos da Medida Provisória nº 992, a competência para estabelecer as condições em que os depósitos de poupança poderão ser utilizados como fonte de recursos para operações de crédito com garantia imobiliária fica a cargo do CMN, podendo, no uso de suas prerrogativas, ampliar o montante máximo de tais depósitos que poderá ser direcionado para empréstimos garantidos por imóvel.



Em síntese, as principais medidas estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.837 foram as seguintes:

- i. **Limite de comprometimento do valor do imóvel alienado fiduciariamente:** tendo em vista a possibilidade de compartilhamento de garantia imobiliária, por meio de alienação fiduciária, para múltiplas operações de crédito, fica estabelecido que o valor nominal total das obrigações garantidas, abrangendo principal e despesas acessórias, deve observar o limite aplicável à operação de crédito original;
- ii. **Novas e autônomas operações de crédito:** no que diz respeito às novas e autônomas operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento de garantia imobiliária, por meio de alienação fiduciária, fica vedada a contratação de novos empréstimos e financiamentos com taxas de juros superiores ao da operação original, bem como prazos mais extensos do que os remanescentes da operação original;
- iii. **Recursos de depósito de poupança:** passa a ser admitida a utilização dos recursos de depósitos de poupança como lastro das concessões de empréstimos de qualquer natureza garantidos por imóveis. Além disso, fica admitida a utilização de 10% de tais recursos para contratações realizadas até 30 de junho de 2021, passando para 3% para as contratações posteriores.

A Resolução CMN nº 4.837 estabelece, ainda, os critérios de elegibilidade para que empréstimos garantidos pela alienação fiduciária de bens imóveis possam ser objeto do direcionamento dos recursos de poupança, quais sejam:

- i. **Elegibilidade da operação original:** a operação original objeto de compartilhamento de garantia deve ser ela própria elegível;
- ii. **Valor total das novas operações:** o valor total das novas operações deverá ser inferior ao saldo devedor da operação de crédito original, na data de sua contratação;
- iii. **Taxas de juros:** as taxas de juros devem ser iguais ou inferiores às taxas da operação de crédito original; e
- iv. **Prazos:** os prazos devem ser iguais ou inferiores ao prazo remanescente da operação de crédito original, na data de sua contratação.

Por fim, fica estabelecido que o credor fiduciário, anteriormente à contratação da operação, deverá informar ao mutuário sobre eventual mudança nas condições de extinção da dívida na hipótese de insuficiência do valor da garantia, quando de sua execução. Caso seja utilizado o compartilhamento de alienação fiduciária e nenhuma das dívidas garantidas tenha finalidade habitacional, o devedor permanecerá respondendo, com a integralidade de seu patrimônio, pelo crédito que restou não satisfeito pela alienação do bem dado em garantia, hipótese em que não será operada a mencionada extinção.

A Resolução CMN nº 4.837 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 22 de julho de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

CMN edita norma que estabelece regras relativas às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas.

Em 21 de julho de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.838 (“Resolução CMN nº 4.838”), a qual dispõe sobre as operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas pelas instituições que especifica.

Em exposição de motivos que aprovou a Resolução CMN nº 4.838, o Diretor de Regulação do BACEN, Otávio Damaso, afirmou que, apesar das diversas medidas adotadas pelo Governo Federal para auxiliar a concessão de crédito às empresas com dificuldades de caixa, conforme pesquisa realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (“Sebrae”), 58% dos pequenos negócios não teve acesso a crédito de instituições financeiras no período de decretação da pandemia do COVID-19.

Conforme explica o Diretor de Regulação do BACEN, o Governo Federal, nesse sentido, teria editado a Medida Provisória nº 992, instituindo o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (“CGPE”), de modo a disponibilizar crédito a microempresas e empresas de pequeno e de médio porte.

O CGPE é destinado à concessão de crédito pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, para empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

Somente serão elegíveis ao CGPE as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2020. Além disso, o CMN, no uso de sua prerrogativa de disciplinar as condições, prazos, regras e características das operações de crédito no âmbito do CGPE, editou a Resolução CMN nº 4.838, a qual estabeleceu que as operações de crédito devem observar as seguintes regras:

- i. **Destinação:** destinada exclusivamente ao financiamento de capital de giro;

- ii. **Prazo Mínimo:** prazo mínimo de 36 meses; e

- iii. **Carência:** carência mínima de 6 meses para início do pagamento do principal.

Adicionalmente, de modo a garantir que os recursos contratados não sejam direcionados à repactuação de dívidas anteriores constituídas com o mesmo credor, a Resolução CMN nº 4.838 passa a vedar o estabelecimento de qualquer espécie de limitação à livre disposição, pelos devedores, dos valores contratados no âmbito do CGPE, em especial, (i) a retenção dos valores para pagamento, total ou parcial, de débitos preexistentes, e (ii) a previsão de cláusulas que direcionem os valores para o pagamento, total ou parcial, de débitos preexistentes.

Por fim, com o objetivo de ampliar o alcance e a capilaridade do CGPE, as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem observar a seguinte distribuição relativa à destinação do valor total contratado:

- i. no mínimo 50% do valor total contratado destinado a empresas com receita bruta inferior a R\$100.000.000,00;
- ii. no máximo 20% do valor total contratado destinado a empresas com receita bruta entre R\$100.000.000,00 e R\$300.000.000,00; e
- iii. no máximo 30% do valor total contratado destinado a operações que se insiram, simultaneamente, no âmbito do CGPE e (a) do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; ou (b) do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

A Resolução CMN nº 4.838 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 22 de julho de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).



CMN edita norma que altera o prazo de vencimento das parcelas de operações de crédito rural de mutuários cujas atividades tenham sido prejudicadas pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19.

Em 30 de julho de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.840 (“[Resolução CMN nº 4.840](#)”), a qual estabelece alterações ao prazo de vencimento das parcelas de operações de crédito rural de mutuários cujas atividades tenham sido prejudicadas pelas medidas de distanciamento social ligadas à pandemia de COVID-19, bem como ao prazo relativo à decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em municípios afetados por seca ou estiagem para fins da renegociação de operações de crédito rural.

A primeira medida estabelecida pela Resolução CMN nº 4.840 foi a autorização para prorrogação, para até 15 de dezembro de 2020, do vencimento de parcelas vencidas ou vincendas no período de 1º de janeiro de 2020 a 14 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária, em que a comercialização da produção tenha sido prejudicada pelas medidas de mitigação ao COVID-19.

Além disso, as instituições financeiras ficam autorizadas a realizar a renegociação das parcelas e das operações de crédito rural de custeio e de investimento, que se encontravam adimplentes em 30 de dezembro de 2019, e cujo lastro tenha sido realizado com recursos controlados, vencidas ou vincendas de 1º de janeiro de 2020 a 30 de dezembro de 2020. A Resolução CMN nº 4.840 incluiu, ainda, as parcelas e operações prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e suas cooperativas que apresentaram prejuízos frutos de seca ou estiagem em municípios com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública no período de 20 de dezembro de 2019 a 30 de junho de 2020.

A Resolução CMN nº 4.840 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 03 de agosto de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

Modernização e padronização das regras do CMN e do BACEN

CMN edita normas para modernizar regras relativas às contas de depósito em reais de residentes no exterior e à declaração de Capitais Brasileiros no Exterior.

Em 30 de julho de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.841 (“[Resolução CMN nº 4.841](#)”) e a Resolução nº 4.844 (“[Resolução CMN nº 4.844](#)”), que dispõem, respectivamente, sobre as regras para declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (“[CBE](#)”) e para contas de depósito em reais de residentes no exterior.

Conforme nota do BACEN (que pode ser acessada [aqui](#)), a Resolução CMN nº 4.841 e a Resolução CMN nº 4.844 têm como objetivo

diminuir os custos de observância para a sociedade, e, simultaneamente, (i) aprimorar a qualidade da estatística oferecida ao Poder Público por meio da declaração de CBE, e (ii) tornar mais eficiente a captação de informações sobre a movimentação de contas depósito de residentes no exterior.

A Resolução CMN nº 4.841 alterou a Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010 (“[Resolução CMN nº 3.854](#)”), a qual dispõe sobre a



declaração de bens e valores possuídos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil. A partir desta alteração, a quantia de bens e valores a partir do qual pessoas e empresas estão obrigadas a fazer a declaração anual de CBE foi elevada, passando de US\$ 100.000,00 para US\$ 1.000.000,00.

Adicionalmente, em relação à Resolução CMN nº 4.844, que alterou a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008 (“[Resolução CMN nº 3.568](#)”), o valor a partir do qual é obrigatório relatar ao BACEN a movimentação em contas de depósito em reais cujos titulares sejam pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior e mantidas em bancos autorizados a operar no mercado de câmbio passou do valor de R\$ 10.000,00 para R\$ 100.000,00.

CMN edita norma que consolida os critérios gerais para mensuração e reconhecimento de ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, por instituições financeiras.

Em 30 de julho de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.842 (“[Resolução CMN nº 4.842](#)”), a qual consolida os critérios gerais para mensuração e reconhecimento de ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Em relação aos ativos e passivos fiscais correntes, a Resolução CMN nº 4.842 estabeleceu as seguintes definições, as quais devem ser reconhecidas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN:

i. **Ativos fiscais correntes:** as quantias relativas a tributos correntes recuperáveis em períodos futuros e a eventuais tributos pagos que superem o valor devido no período, aos quais a instituição tenha o direito legal à compensação ou restituição futura, bem como os créditos presumidos apurados com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, nos termos da legislação em vigor; e

A Resolução CMN nº 4.844 prevê, ainda, a possibilidade de o BACEN estabelecer situações em que será requerida a prestação de informações sobre movimentações cujo valor seja inferior a R\$100.000,00, de forma individualizada ou agregada, com base nas características das operações e nas necessidades do BACEN.

A Resolução CMN nº 4.841 entrará em vigor em 1º de setembro de 2020 e pode ser acessada [aqui](#).

A Resolução CMN nº 4.844 entrará em vigor em 1º de setembro de 2020 e pode ser acessada [aqui](#).

ii. **Passivos fiscais concorrentes:** os valores dos tributos devidos concernentes ao período corrente e a períodos pretéritos.

A Resolução CMN nº 4.842 estabelece, ainda, definição relativa aos ativos fiscais diferidos, considerando como tais os valores de tributos sobre o lucro recuperável em período futuro relacionado com (i) diferenças temporárias dedutíveis, (ii) compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados e (iii) compensação futura de créditos fiscais não utilizados.

Ainda em relação aos ativos fiscais diferidos, a Resolução CMN nº 4.842 preceitua que, quando forem decorrentes de diferenças temporárias, de prejuízo fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“[IRPJ](#)”) e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, somente deverão ser registrados pela instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, caso as seguintes condições sejam cumulativamente atendidas:

- i. **Expectativa de geração de lucro:** seja observada expectativa de geração de lucros ou de receitas tributáveis futuros para fins de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em períodos subsequentes. A expectativa acima será pautada em estudo técnico que apresente a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do ativo fiscal diferido em prazo não superior a dez anos; e
- ii. **Histórico de lucros:** haja um histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, constatado pela ocorrência de tais cenários em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.

O estudo técnico necessário para a constatação de expectativa de geração de lucro ou receitas tributáveis futuros deverá observar alguns critérios, em especial, (i) a elaboração deverá ser

realizada individualmente por instituição, (ii) deverá pautar-se em premissas factíveis e de acordo com as informações contábeis e financeiras da instituição e (iii) deverá ser examinado pelo conselho fiscal, conforme aplicável, e contará com aprovação pelos órgãos da administração da instituição, sendo revisado por ocasião dos balanços semestrais e anuais.

Adicionalmente, as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem reconhecer as obrigações fiscais diferidas decorrentes de diferenças temporárias no período de ocorrência do reconhecimento das receitas ou das variações patrimoniais correspondentes.

Cabe ressaltar, por fim, que o disposto na Resolução CMN nº 4.842 não é aplicável às administradoras de consórcio, tampouco às instituições de pagamento, apesar de estarem sujeitas à regulamentação legal do BACEN.

A Resolução CMN nº 4.842 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021 e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que estabelece regras para o exercício da atividade de escrituração de Cédula de Crédito Bancário e de Cédula de Crédito Rural por instituições financeiras.

Em 15 de julho de 2020, o BACEN editou a Circular nº 4.036 ("Circular BACEN nº 4.036"), que dispõe sobre o exercício da atividade de escrituração de Cédula de Crédito Bancário ("CCB") e de Cédula de Crédito Rural ("CCR") por instituições financeiras.

Em primeiro lugar, a Circular BACEN nº 4.036 passa a autorizar o exercício da atividade de escrituração de CCBs e de CCRs, por parte de instituições financeiras. No entanto, as instituições financeiras estarão limitadas a realizar a escrituração das CCBs e das CCRs representativas de suas próprias operações de crédito, isto é, uma instituição financeira não poderá prestar o serviço de escrituração para outra entidade.

Não obstante, a Circular BACEN nº 4.036 prevê a possibilidade de transferência de CCBs e de CCRs escriturais do sistema eletrônico de escrituração da instituição financeira originadora do crédito para o sistema de escrituração de outra instituição financeira, caso (i) a instituição originadora do crédito realize a venda definitiva do instrumento financeiro, sem coobrigação; e (ii) a instituição originadora e a instituição gestora do sistema de escrituração para o qual será transferido o título celebrem acordo operacional que viabilize a realização, pela instituição de destino da escrituração, de todas as atividades exigidas para a prestação do serviço de escrituração.





Em relação aos requisitos para o exercício da atividade de escrituração das CCBs e CCRs, as instituições financeiras devem realizar, por meio dos sistemas eletrônicos de escrituração, as seguintes atividades:

- i. a emissão dos títulos sob a forma escritural;
- ii. inserção de informações referentes a cada um dos títulos, conforme lei aplicável; e
- iii. o controle da titularidade efetiva ou fiduciária dos títulos.

Por fim, a Circular BACEN nº 4.036 prevê algumas obrigações adicionais, que devem ser seguidas pelas instituições responsáveis pelo sistema de escrituração, a destacar:

- i. **Forma de liquidação:** disponibilizar de meios de pagamento para liquidação das obrigações;
- ii. **Controle operacional:** manter controle do fluxo financeiro das operações;
- iii. **Notificação de negociação:** notificar os devedores, em hipótese de negociação dos títulos; e
- iv. **Disponibilização de informações:** disponibilizar informações sobre os títulos aos devedores ou a terceiros legalmente qualificados.

A Circular BACEN nº 4.036 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 17 de julho de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN institui nova nomenclatura, revisão e consolidação de seus atos normativos.

Em 29 de julho de 2020, o BACEN, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (“[Decreto nº 10.139](#)”), anunciou que está trabalhando na revisão e na consolidação dos atos normativos de competência de sua competência e do CMN.

Em nota, que pode ser acessada [aqui](#), o BACEN afirmou que tal medida tem por objetivo simplificar o arcabouço regulatório, melhorar seu gerenciamento, extinguir normas obsoletas e aumentar a transparência nos órgãos e entidades do Poder Público.

Nos termos da Portaria nº 107.172, de 11 de março de 2020 (“[Portaria nº 107.172](#)”), cada área do BACEN está encarregada de apresentar proposta de revisão e consolidação dos atos normativos de sua competência após a realização dos procedimentos de: (i) triagem

com a separação das normas por macrotemas; (ii) indicação da ordem de prioridade; (iii) exame; (iv) consolidação; e (v) submissão das normas consolidadas à autoridade competente para editar o ato.

Nesse processo, cada área do BACEN deverá aprimorar a técnica legislativa dos atos consolidados, eliminar ambiguidades e repetições desnecessárias, substituir termos e referências desatualizados e remover dispositivos revogados tacitamente ou cujos efeitos já tenham se esgotado. O prazo para a publicação dos resultados da primeira etapa de revisão e consolidação dos atos normativos é 30 de novembro de 2020. A quinta e última etapa de revisão e consolidação tem previsão para terminar um ano depois.

Em relação à nova nomenclatura aos atos normativos do BACEN, foram instituídas as seguintes alterações:

- i. **Resoluções BCB:** relativos aos atos da Diretoria Colegiada, atualmente sob a forma de circulares. Apresentarão numeração sequencial iniciada em 1;
- ii. **Instruções Normativas BCB:** atos de complementação ou detalhamento de outra norma, atualmente sob a forma de cartas circulares. Apresentarão numeração sequencial iniciada em 1;
- iii. **Portarias BCB:** atos equivalentes às atuais portarias e ordens de serviço, dando continuidade à numeração sequencial das portarias;
- iv. **Resoluções Conjuntas, Instruções Normativas Conjuntas e Portarias Conjuntas:** equivalem aos atos normativos conjuntos e às decisões conjuntas. Apresentarão numeração sequencial iniciada em 1, exceto quando possível dar continuidade à numeração sequencial existente.



Fonte: BACEN.

Os critérios de nomenclatura entraram em vigor no BACEN em 30 de julho de 2020. Os atos normativos ainda não consolidados permanecerão com a nomenclatura atual até serem submetidos aos procedimentos de revisão e consolidação.

Outras notícias relevantes

BACEN divulga lançamento de nota de duzentos reais.

Em 29 de julho de 2020, o BACEN, por meio de coletiva de imprensa realizada pela Diretora de Administração do BACEN, Carolina Barros, anunciou o lançamento da cédula de R\$ 200,00, que terá como personagem o lobo guará e começará a ser produzida em agosto de 2020.

A decisão para a produção da nova cédula foi aprovada pelo CMN, e tem como objetivo atender ao aumento da demanda por dinheiro em espécie que se verificou durante a pandemia de COVID-19. Segundo nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN relata que, em março de 2020, a quantidade de dinheiro em espécie

em circulação com a população era de aproximadamente R\$ 216 bilhões, montante esse que logo se elevou e hoje encontra-se no valor de R\$ 277 bilhões.

O BACEN afirmou, ainda, que a medida não terá impacto na base monetária do Brasil.

A entrevista da Diretora de Administração do BACEN, Carolina Barros, e apresentação utilizada em coletiva de imprensa podem ser acessadas, respectivamente [aqui](#) e [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br



O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br